



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

Recorrente: **ALPARGATAS S.A.**
Advogada: Dra. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil
Recorrido: **SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA**
Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros

GVPACV/gto/xav/gvc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido pela C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, sob o rito de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, disciplinado no artigo 896-C da CLT, em que firmadas as seguintes teses jurídicas quanto à matéria “DANO MORAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS”:

“1) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

3) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.”

No incidente suscitado e decidido nestes autos, a C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, concluiu que **a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego não é legítima e é caracterizadora de lesão moral quando traduzir**

Firmado por assinatura digital em 22/02/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fiducia exigido. Assentou, também, que a exigência da referida certidão, quando ausente alguma das justificativas supra, **caracteriza dano moral *in re ipsa***, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

A reclamada argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao artigo 5º, V X, XXII e XXXIV, “a” e “b”, da Constituição Federal.

Defende, em síntese, que **a mera solicitação** de apresentação de certidão de antecedentes criminais, **por ser um documento de acesso público, não submete o empregado à situação vexatória, não viola direitos da personalidade e tampouco avulta a imagem do trabalhador**. Alega não ter violado os arts. 3º, inciso IV; 5º, V e X, 7º, XXX e 170, VIII da CF ao solicitar a certidão de antecedentes criminais.

O recorrido não apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário, conforme certidão à fl. 1.746.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Os fundamentos do acórdão recorrido estão sintetizados na seguinte ementa, *in verbis* (destaques acrescidos):

"INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N° 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO

1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fiducia exigido.

2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fiducia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza **dano moral *in re ipsa***, passível de



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido."

Destaco os seguintes trechos da fundamentação do voto condutor da decisão recorrida (grifos apostos):

"RAZÕES DETERMINANTES DA FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. LESÃO MORAL. INDENIZAÇÃO. CANDIDATO A EMPREGO. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA

Omissa a lei especificamente a respeito da caracterização de lesão moral pela exigência de certidão de antecedentes criminais, **entendo que se impõe o exame da matéria essencialmente à luz da Lei nº 9.029/95 e da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho.**

Como se recorda, o **artigo 1º da Lei nº 9.029/95 obstaculiza qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a um emprego.**

Por sua vez, a Convenção nº 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, igualmente veda a discriminação no acesso às oportunidades de trabalho.

Penso, pois, que o fio condutor central para o exame da matéria ora submetida à apreciação é a presença ou não de discriminação arbitrária ou injusta.

A meu sentir, contudo, **não é qualquer tipo de discriminação que é antijurídica e apta para gerar dano moral.**

A discriminação reprovada pela lei e pela Constituição é a *arbitrária*, ou seja, a carente de razoabilidade e, por isso, injusta, o que impõe uma valoração particularizada, caso a caso (tomando-se em conta se as circunstâncias particulares justificam, em termos de razoabilidade, o tratamento diferenciado que se pretende emprestar ao caso). A injustiça da discriminação somente se apreende e configura-se quando se coloca a pessoa em uma situação de inferioridade, lesiva de sua dignidade.

Na específica questão sob exame, reputo carente de razoabilidade e, pois, fruto de discriminação arbitrária, a exigência genérica e injustificada de certidão de antecedentes criminais do candidato a emprego.

Conforme já exaustivamente ressaltado, exigência desse jaez, quando adotada de forma leviana e indiscriminada, sem qualquer razoabilidade, emerge como verdadeiro empecilho, por exemplo, à ressocialização do cidadão egresso do sistema prisional.

A despeito de tais considerações, não me parece pertinente a vinculação entre a licitude, ou não, da exigência de certidão de antecedentes criminais e a eventual existência de processo criminal em curso ou de condenação já cumprida pelo candidato a vaga de emprego. Entendo que não é a existência de processo criminal ou a ulterior condenação do candidato a emprego o fator determinante para definir-se a licitude de tal exigência.

A licitude da conduta do potencial empregador, de exigir a apresentação de certidão de antecedentes criminais, decorre precisamente de lei ou da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

(...)

De sorte que, na linha de tais precedentes e consoante entendimento majoritário desta Eg. SbDI-1 Plena, **a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal (a exemplo do vigilante, por força da Lei nº 7.102/83, arts. 12 e 16, inc. VI)** ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. É o que se dá, exemplificativamente, nos casos de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. Pessoalmente, registro respeitosa ressalva de entendimento divergente no que tange à supracitada referência exemplificativa a "bancários e afins", em virtude de sua amplitude e generalidade.

Trata-se, a toda evidência, de rol não exaustivo, mas exemplificativo de profissões que demandam tratamento diferenciado do futuro empregado em relação à fidúcia inerente à própria natureza do posto de trabalho pleiteado.

Cuida-se, portanto, de exigência razoável e proporcional a justificar o tratamento diferenciado dispensado a candidatos a vaga de emprego, cujas futuras atribuições demandem ou a assunção da posição de garante (**art. 13, § 2º, CP**), ou sejam passíveis de pôr em risco a atividade empresarial, aí incluída a segurança e o bem-estar dos outros empregados, de clientes ou da própria comunidade.

Não significa dizer, entretanto, que, para efeito de avaliação de eventual arbitrariedade da exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, se atenha exclusivamente às atividades profissionais meramente exemplificativas expostas na presente decisão. Importante repisar: desde que exigida fidúcia especial para o exercício da atividade profissional, justifica-se, e, portanto, não gera dano moral, a exigência de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais.

Em contrapartida, pareceu-me que, não obstante exigida a certidão negativa de antecedentes criminais na fase pré-contratual, se o então aspirante a empregado foi admitido e prestou serviços, não se configuraria lesão moral.

Pessoalmente, entendi que, celebrado o contrato de trabalho, não se materializaria o prejuízo concreto que decorreria de hipotética recusa do empregador em admitir o candidato a emprego, fruto da não apresentação da referida certidão, por exemplo, no caso de exigência injustificada.

Tal entendimento, contudo, não vingou perante a douta maioria da Eg. SbDI-1 Plena.

A propósito, a Seção considerou que a imposição de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente justificativa razoável que a tornem exigível, ou seja, quando arbitrária e infundada,



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego haver ou não haver sido admitido.

Tal assertiva, em primeiro lugar, parte da premissa de que o prejuízo é presumido em virtude da imposição, ao candidato a emprego, de produção de prova de honestidade desnecessária ou desarrazoada em relação à vaga de emprego almejada.

Em segundo lugar, **o entendimento prevalecente tomou em conta, de um lado, a dificuldade de o candidato recusado ao posto de trabalho provar o nexo causal entre a exigência abusiva e indiscriminada e a não contratação;** e, de outro lado, o efeito pedagógico e prospectivo da presente decisão em relação à fase pós-contratual. Entendeu-se que o candidato, muito embora admitido no emprego, igualmente foi atingido em sua intimidade, na sua honra, em face da exigência desnecessária da Certidão de Antecedentes Criminais.”

Antes da prolação do acórdão recorrido, o duto **Ministério Público do Trabalho** manifestou-se, com base nos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito à privacidade, da isonomia e da não discriminação e do pleno emprego, de acordo com as disposições da Convenção 111 da OIT, do Código Penal, da Lei 9.029/1995 e da Orientação nº 8 da ‘Coordigualdade’ do MPT, pela falta de amparo legal à exigência pelo empregador de apresentação dos antecedentes criminais do candidato à vaga de trabalho, a não ser em caso de previsão legal, concluindo pela condenação em indenização por danos morais.

Verifica-se que **o cerne da controvérsia cinge-se em determinar se a conduta do empregador, ao exigir ou solicitar** (verbo utilizado pela recorrente) **a certidão de antecedentes criminais, como requisito para se efetivar a contratação do trabalhador, configura dano moral *in re ipsa*, por se constituir prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso ao emprego, vedada pelo artigo 1º da Lei nº 9.029/1995.**

Como se observa, o acórdão recorrido assentou que **o artigo 1º da Lei nº 9.029/1995** obstaculiza qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a um emprego e que **há dificuldade de o candidato recusado ao posto de trabalho provar o nexo causal entre a exigência abusiva e indiscriminada e a não contratação, razão pela qual concluiu restarem presentes os elementos caracterizadores do dever de indenizar, decorrentes de responsabilidade civil extracontratual**, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, **presumindo-se o dano moral suportado pelo trabalhador**, independentemente de ter ou não sido



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

admitido no emprego.

No julgamento do ARE 945271 (**Tema 880**), o Excelso Supremo Tribunal Federal rechaçou a repercussão geral da matéria atinente ao reconhecimento do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual, fixando a seguinte tese, com trânsito em julgado em 24/6/2016: “*A questão do direito à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade civil extracontratual tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, Dje 13/03/2009*”.

Acrescente-se que a Suprema Corte tem decidido, de forma reiterada, que, via de regra, as controvérsias envolvendo os pressupostos para deferimento de reparações por danos morais e materiais não possuem repercussão geral, conforme exemplificam os seguintes Temas do ementário de repercussão geral: 9, 37, 232, 233, 286, 413, 611, 623, 655, 657, 802, 845, 869, 876, 880 e 1.076.

Cumpre ressaltar que a discussão veiculada em incidente de recursos repetitivos, a teor dos arts. 896-B e 896-C da CLT, apenas enseja presunção de repercussão geral quanto à questão constitucional veiculada (art. 987, §1, do CPC), o que, conforme demonstrado, **não é o caso**.

Pontue-se que a controvérsia destes autos **diverge** daquela objeto do **Tema 22 do STF**, em que reconhecida a repercussão geral da matéria que versa sobre a “**Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal**”, no qual foi fixada a tese que “*Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal*”, já que, no caso em análise, não se trata de reclamante que participou de concurso público.

Assim, delimitada a matéria debatida, verifica-se que a questão discutida no acórdão foi tão somente se estariam presentes, ou não, os elementos caracterizadores do dever de indenizar, decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

Assim, tendo em vista que **o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte**; e considerando que os arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo



PROCESSO N° TST-RR - 243000-58.2013.5.13.0023

Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, deve ser inadmitido o presente recurso extraordinário.

Dentro desse contexto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST